



Informativo Eletrônico de Jurisprudência

TRE-PR

Curitiba, 2019 ANO II - nº 2.

Índice Temático

- **Conduta vedada**

- ✓ Caracteriza conduta vedada por meio de publicidade institucional transversa, a veiculação de reportagem publicada em sítio eletrônico do poder executivo municipal, que favorece indiretamente o candidato ao poder executivo estadual.

- **Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC**

- ✓ O fundo especial de financiamento de campanha deve ser distribuído consoante critérios adotados pelo partido político e informados previamente ao TSE, não podendo a justiça eleitoral interferir nesse aspecto.

- **Habeas Corpus**

- ✓ Possibilidade de concessão de Habeas Corpus de ofício para rever a pena, a fim de beneficiar o réu, em recurso criminal não conhecido.

- **Matéria processual**

- ✓ Obtida a medida pleiteada em cautelar, com a devolução de valores do fundo partidário usados indevidamente para pagamento de multa eleitoral, a cautelar deve ser extinta com resolução de mérito, deixando-se as matérias relacionadas à legalidade e sancionamento para serem debatidas em momento e meio processual oportunos.



Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2019 ANO II - nº 2.

Índice Temático

- **Pesquisa eleitoral**

- ✓ Irregularidades graves e insanáveis no plano amostral inviabilizam a fiscalização da pesquisa impondo-se sua retirada dos meios de comunicação.

- **Prestação de contas**

- ✓ A emissão de notas fiscais mensais relativas aos serviços de impulsionamento efetivamente prestados não ofende a legislação eleitoral pertinente à prestação de contas, que autoriza a emissão de recibos nesses casos.

- **Propaganda antecipada na internet**

- ✓ Não procede a pretensão de remoção de página anônima na internet por suposta prática de propaganda antecipada.

- **Propaganda eleitoral na internet**

- ✓ Divulgação de memes pelo twiter que, muito embora portadores de críticas contundentes, não ofenderam a honra do candidato opositor.

- **Registro de candidatura**

- ✓ Requerimento de Registro de Candidatura indeferido em decorrência da caracterização de inelegibilidade constante na alínea g, do inc. I, do art. 1º, da LC 64/90.
- ✓ Na dúvida sobre o real motivo da impossibilidade de regularização cadastral deve-se deferir o registro.

Caracteriza conduta vedada por meio de publicidade institucional transversa, a veiculação de reportagem publicada em sítio eletrônico do poder executivo municipal, que favorece indiretamente o candidato ao poder executivo estadual.

Por maioria de votos e desempate de seu Desembargador Presidente, a Corte do TRE-PR julgou parcialmente procedente a representação, para o fim de reconhecer como conduta vedada, a publicidade institucional transversa, por meio de veiculação de reportagem publicada no sítio eletrônico de Prefeitura Municipal que favoreceu indiretamente o candidato ao Executivo Estadual. Segundo o Colegiado, no caso de haver “alinhamento deliberado” entre propaganda de entes públicos diversos, na campanha eleitoral, deve ser reconhecida a publicidade institucional indireta, sendo, ainda, correto afirmar que, verificada a realização de propaganda custeada com recursos públicos de esfera diversa do pleito, mas de forma integrada e correlata com a veiculada nas eleições, deve-se reconhecer o descumprimento ao comando contido no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97.

(ACÓRDÃO nº 54.417, de 06 de dezembro de 2018, Rp 0602192-71.2018.6.16.0000, rel. Graciane Aparecida do Valle Lemos)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

O fundo especial de financiamento de campanha deve ser distribuído consoante critérios adotados pelo partido político e informados previamente ao TSE, não podendo a justiça eleitoral interferir nesse aspecto.

Em 19/11/2018 a Corte Eleitoral do Paraná denegou o Mandado de Segurança impetrado por candidato contra o presidente do Diretório Estadual do Partido a que pertence, pleiteando suposto direito líquido e certo ao acesso aos recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

O candidato sentiu-se prejudicado e requereu por meio de Mandado de Segurança o imediato acesso e repasse de parcela dos recursos do FEFC. Ocorre que o recebimento de recursos do referido fundo para os Diretórios Nacionais depende da apresentação de critérios de distribuição, que são entregues ao Tribunal Superior Eleitoral para análise. Identificada a regularidade quanto ao atendimento dos requisitos de distribuição, o TSE envia ao Diretório Nacional do Partido Político os valores devidos, cuja distribuição aos candidatos devem obedecer os critérios deliberados pela Executiva Nacional e informados ao TSE. A Executiva do Partido elegeu como critério de distribuição a viabilidade eleitoral, sendo priorizados os candidatos à reeleição, requisito não preenchido pelo impetrante, não podendo haver intervenção da Justiça Eleitoral na seara da autonomia partidária nesse aspecto. A Segurança foi denegada, em razão da falta de comprovação do direito líquido e certo.

(ACÓRDÃO nº 54.378, de 19 de novembro de 2018, MS 0603527-28.2018.6.16.0000, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Possibilidade de concessão de Habeas Corpus de ofício para rever a pena, a fim de beneficiar o réu, em recurso criminal não conhecido.

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, não conheceu do Recurso Criminal interposto, e, de ofício, concedeu Habeas Corpus para o fim de adequar a pena aplicada a fim de beneficiar o réu.

Trata-se Recurso Criminal desacompanhado das razões recursais, manejado contra sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 186^a Zona Eleitoral, que acolheu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente como inciso nas sanções previstas no art. 289 do Código Eleitoral. O apenado apresentou o referido recurso solicitando sua intimação para apresentar razões de recurso nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Ocorre que, a Lei nº 11.719/08, que inseriu os §§ 4º e 5º no art. 394 do CPP e, ao mesmo tempo, impôs a aplicação de seus artigos 395 a 398 aos procedimentos penais de 1º grau, não afetou as demais regras. Por isso, importante ressaltar que o rito ordinário se encerra com a sentença de 1º grau, após o que, na fase recursal, deve incidir o Princípio da Especialidade, sendo aplicável ao caso concreto o regime dos artigos 266, 268 e 362 do Código Eleitoral, e não o Código de Processo Penal. Na esteira desse entendimento, o recurso criminal apresentado não foi conhecido por ter sido interposto desprovido de qualquer fundamentação, revelando-se incompatível com o regime previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

No entanto, devido ao efeito devolutivo dos recursos mitigado pelo princípio da *reformatio in melius*, que permite a apreciação de matéria, mesmo que não alegada em grau de recurso, desde que seja para beneficiar o réu, foi concedido Habeas Corpus de ofício para rever a pena aplicada que condenou o réu, como inciso nas sanções previstas no art. 289 do Código Eleitoral, à pena de 1 ano de reclusão e 2 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, pena esta convertida em prestação de serviço à comunidade na proporção de 30 (trinta) minutos de serviço por dia de pena à qual foi condenado, a ser prestado em entidade indicada pelo juízo de 1º grau.

**(ACÓRDÃO nº 54.605, de 26 de fevereiro de 2019, RC 52-74, rel.
Dr. Pedro Luís Sanson Corat)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Obtida a medida pleiteada em cautelar, com a devolução de valores do fundo partidário usados indevidamente para pagamento de multa eleitoral, a cautelar deve ser extinta com resolução de mérito, deixando-se as matérias relacionadas à legalidade e sancionamento para serem debatidas em momento e meio processual oportunos.

O TRE-PR decidiu, em 05 de outubro de 2018, por unanimidade, extinguir com julgamento de mérito, a Cautelar proposta para restabelecimento da legalidade, com a devolução de valores do Fundo Partidário, indevidamente utilizados para pagamento de multa eleitoral.

A medida visava a restituição dos recursos do Fundo Partidário usados para a quitação irregular de multa eleitoral. A sanção foi imposta à chapa de um dos requeridos, cujo valor estava sendo pago parceladamente, entretanto, às vésperas do pleito eleitoral a dívida foi integralmente quitada. A medida perseguida pela demanda, com intenção nítida de assegurar a eficácia do objeto da ação principal, qual seja, a prestação de contas do partido requerido referente ao exercício de 2018, foi embasada na questão envolvendo o uso vedado dos recursos do Fundo Partidário para quitação de multa eleitoral. Já a questão envolvendo a repercussão no registro de candidatura do segundo requerido, da quitação de multa com recurso vedado, há de ser decidido em procedimento autônomo, não sendo objeto deste feito. Atendida a pretensão autoral voluntariamente, mediante a devolução dos valores pelo requerido, a cautelar foi extinta com a resolução do mérito. Segundo entendimento do Colegiado, não há que se falar na produção de efeitos apenas de forma endoprocessual, e em sentença terminativa. Por fim, registrou-se no acórdão que o Des. Gilberto, embora acompanhe o voto atendendo ao princípio do colegiado, possui entendimento divergente, no sentido de que não seria cabível para o caso a Ação Cautelar, mas sim procedimento mandamental.

(ACÓRDÃO N.º 54.327, de 05 de outubro de 2018, AC 0600678-83.2018.6.16.0000, rel. Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Irregularidades graves e insanáveis no plano amostral inviabilizam a fiscalização da pesquisa impondo-se sua retirada dos meios de comunicação.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento realizado no dia 01/10/2018, por maioria de votos, entendeu pela irregularidade de pesquisa eleitoral realizada sem os requisitos essenciais tais como: ausência de fonte pública de dados utilizada para estratificação por níveis econômicos (faixa de renda); ausência de indicação do mês e ano dos dados relativos ao sexo, faixa etária e grau de instrução utilizados no plano amostral e retirados do TSE e contradição interna entre o plano amostral e o questionário aplicado que excluiu uma determinada faixa etária.

Para a Corte as irregularidades apontadas na pesquisa não são de pequena monta, nem passíveis de sanabilidade ou suprimento por esclarecimentos divulgados em seu bojo e podem influenciar em seu resultado. Destacou-se que o registro da pesquisa eleitoral, com seus requisitos legais e a necessária transparência nas informações que regem a sua formação, é essencial para que ela possa ser controlada pelo Poder Judiciário e demais interessados do ciclo eleitoral, daí surgindo a necessidade de indicação clara acerca das fontes utilizadas, bem como a ausência de contradição consistente na exclusão de uma das faixas etárias. Por fim, foi determinada a retirada da pesquisa dos meios de comunicação onde foi divulgada com abstenção de nova divulgação, sob pena de multa diária.

(ACÓRDÃO nº 54.278, de 01 de outubro de 2018, Rp 0603397-38.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula, red. designado Pedro Luís Sanson Corat)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A emissão de notas fiscais mensais relativas aos serviços de impulsionamento efetivamente prestados não ofende a legislação eleitoral pertinente à prestação de contas, que autoriza a emissão de recibos nesses casos.

Em sessão do dia 27/09/2018, a Corte Eleitoral do Paraná julgou, por unanimidade, improcedente o pedido de providências em face do Facebook, para emissão de nota fiscal no momento do pagamento do serviço de impulsionamento e não da efetiva prestação do serviço.

Trata-se de pedido de providências requerendo a emissão de nota fiscal em razão da contratação do serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral veiculada na rede social Facebook, o qual emite a nota fiscal eletrônica apenas uma vez por mês, relativamente aos serviços efetivamente prestados, o que, segundo o requerente, impossibilitaria o adequado cumprimento das regras referentes à prestação de contas.

A legislação tributária pertinente ao caso estabelece que a nota fiscal seja emitida na ocasião da prestação de serviço e não da contratação e pagamento, sendo o fato gerador da emissão da nota fiscal o efetivo impulsionamento de postagem e não o depósito em conta. Por outro lado, a Res. TSE 23.553, art. 63, caput e § 2º autorizam a emissão de recibo, quando dispensada a emissão de documento fiscal pela legislação aplicável. Assim, a conduta adotada pela empresa demandada não ofende o tratamento dispensado pela legislação eleitoral pertinente à prestação de contas de campanha, não merecendo acolhimento o pedido do autor.

(ACÓRDÃO nº 54.267, de 27 de setembro de 2018, PET 0602180-57.2018.6.16.0000, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Não procede a pretensão de remoção de página anônima na internet por suposta prática de propaganda antecipada.

Em 03/09/2018 a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria, negou provimento ao recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente a representação ajuizada contra o Facebook, em virtude de não ter sido configurada a alegada propaganda eleitoral. Alegou-se também tratar-se de página anônima, identificada apenas por pseudônimo, o que não é proibido pelo nosso ordenamento jurídico.

Discutiu-se na presente demanda a respeito da possibilidade da determinação de retirada da internet de página do Facebook, supostamente anônima, em virtude de veiculação de propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997). Segundo o Colegiado, não se tratando de propaganda extemporânea por não ter havido pedido explícito de votos, não se mostra razoável a intervenção da Justiça Eleitoral para o cerceamento da liberdade de expressão. Assim concluiu-se que, se não caracterizado como ofensivo o conteúdo analisado, impossível acolher o pedido de quebra de sigilo telefônico. De fato, para se cogitar da hipótese de quebra de sigilo de dados, dentre outros requisitos, é obrigatória a existência de fundados indícios de ocorrência de ilícito de natureza eleitoral, inexistentes no caso em questão.

Segundo entendimento esposado no julgamento reproduzindo os termos do voto do eminente Ministro Henrique Neves da Silva do TSE (AC 138443): *“Nos sítios da internet em que ocorra a veiculação de propaganda eleitoral irregular, a Justiça Eleitoral deve atuar a partir da análise do conteúdo veiculado. (...) Desta forma, para que a Justiça Eleitoral determine a suspensão de conteúdo veiculado pela internet, não basta a alegação de se tratar de matéria anônima, é necessário demonstrar que o conteúdo divulgado caracteriza ofensa às regras eleitorais”.*

(ACÓRDÃO nº 54.122, de 03 de setembro de 2018, Rp 0600825-12.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Divulgação de memes pelo twiter que, muito embora portadores de críticas contundentes, não ofenderam a honra do candidato opositor.

Após ampla discussão e voto de desempate pelo Desembargador Presidente, a Corte do TRE-PR entendeu não haver ofensa à honra de candidato na divulgação de “memes” no Twiter, consistente em ideias propagadas na internet que podem se espalhar pelas redes sociais na forma de vídeos, imagens, website ou simples texto. No caso concreto mencionado foram divulgadas imagens com texto buscando demonstrar, por meio de críticas jocosas, não ser o candidato opositor representante da nova política. Segundo concluiu o Colegiado, o conteúdo dos memes não tratou de fato sabidamente inverídico, não passando de meras críticas contundentes à atuação política do opositor, insuficientes para ensejar a atuação da Justiça Eleitoral por não desbordarem dos limites do razoável ao debate democrático saudável.

(ACÓRDÃO nº 54.275, de 01 de outubro de 2018, Rp 0602027-24.2018.6.16.0000, rel. Dr. Ricardo Augusto Reis de Macedo)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Requerimento de Registro de Candidatura indeferido em decorrência da caracterização de inelegibilidade constante na alínea g, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90.

A Corte do TRE-PR, por unanimidade de votos, indeferiu pedido de registro de candidatura face à inelegibilidade do requerente por irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

O requerente teve suas contas desaprovadas pelo TCE-PR, quando diretor presidente de sociedade de economia mista e gestor de relevante e vultosa obra do Estado do Paraná. Comandou um procedimento licitatório na modalidade leilão visando a alienação de toneladas de material em valor superior a cinco milhões de reais. O certame não obedeceu aos ditames constitucionais, legais e contratuais em especial quanto a devida publicidade, além de pagamento feito ao leiloeiro sem exigência de notas fiscais e não obediência às especificações do edital pela proposta vencedora. Configuradas irregularidades insanáveis que caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, o requerente foi considerado inelegível e seu registro indeferido.

(ACÓRDÃO nº 54.218, de 17 de setembro de 2018, RC 0601367-30.2018.6.16.0000, rel. Dr. Jean Carlo Leeck)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Na dúvida sobre o real motivo da impossibilidade de regularização cadastral deve-se deferir o registro.

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná deferiu, por maioria, em 03 de outubro de 2019, requerimento de registro de candidatura ao fundamento de que, havendo dúvida quanto aos motivos que impossibilitaram a regularização da sua inscrição eleitoral, não se pode prejudicar o eleitor, sobretudo em razão de a elegibilidade ser direito fundamental previsto na Constituição Federal, cujas restrições devem ser aplicadas com cautela.

Ocorre que, no caso em questão, o requerente apresentou certidão circunstanciada informando que compareceu ao cartório eleitoral no último dia do prazo para regularizar sua situação eleitoral, o que foi negado pelo servidor que o atendeu, sob a alegação de existência de restrições em seu cadastro. Entretanto, não lhe foi dada a oportunidade de quitar a multa pendente por ausência às urnas, mediante a emissão de guia própria para pagamento. Ao invés disso, foi informado pelo servidor que não poderia regularizar sua inscrição por não estarem presentes os requisitos legais.

(ACÓRDÃO nº 54.307, de 03 de outubro de 2018, RC 0601342-17.2018.6.16.0000, rel. Dr. Jean Carlo Leeck, redator designado Des. Gilberto Ferreira)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

ESTE INFORMATIVO contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

